

CONCEITOS CONTÁBEIS, MATERIALIDADE TRIBUTÁRIA E O PAPEL DO ART. 109 DO CTN

Ney Novais Miranda Filho

Bacharel em Administração pela Universidade Salvador (Unifacs). Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Cruzeiro do Sul. Especialista em Gestão Fiscal pela Faipe. Especialista em Finanças Corporativas pela Universidade Salvador (Unifacs). Especialista em Direito Tributário pela AVM Faculdade Integrada. Atualmente cursando MBA em IFRS e Procedimentos Contábeis na BSSP.

Wagner de Araujo Rodrigues

Bacharel em Administração pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Minas Gerais (FACE/UFMG). Mestrando em Direito Tributário no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Fiscal de Tributos Estaduais da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.

Artigo recebido em 17.03.2026 e aprovado em 08.04.2026.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Direito Tributário, capacidade contributiva e as materialidades de incidência 3 A ciência contábil: objeto, função e usuários da informação 4 Estrutura normativa da Contabilidade e sua relevância para o Direito Tributário 5 A relação dialógica entre Contabilidade e Direito Tributário na definição da materialidade tributária 6 Art. 109 do CTN e a incorporação dos conceitos contábeis pelo Direito Tributário 7 Conclusões 8 Referências.

RESUMO: O artigo analisa, em perspectiva teórico-normativa, a relação entre a ciência contábil e o Direito Tributário na construção da materialidade tributária. Partindo das noções de capacidade contributiva e das manifestações de riqueza (renda, patrimônio e consumo), demonstra-se que o sistema tributário depende estruturalmente da informação contábil para identificar e mensurar materialidades afetadas à incidência. Examina-se a estrutura normativa da Contabilidade (NBC, CPC, IFRS) e sua função de fornecer o léxico técnico com o qual o legislador e o intérprete tributário descrevem a incidência tributária. Analisa-se, ainda, o papel do art. 109 do Código Tributário Nacional como cláusula de abertura aos conceitos contábeis, preservada a autonomia relativa do Direito Tributário. Por fim, discute-se, à luz da regra-matriz de incidência tributária e de precedentes

jurisprudenciais, como a incorporação de categorias contábeis influencia a delimitação da materialidade tributável.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Tributário. Contabilidade. Capacidade contributiva. Regra-matriz de incidência tributária. Art. 109 do CTN.

ACCOUNTING CONCEPTS, TAX MATERIALITY, AND THE ROLE OF ARTICLE 109 OF THE BRAZILIAN TAX CODE

CONTENTS: 1 Introduction 2 Tax Law, contributory capacity and the material facts of incidence 3 Accounting Science: object, function and users of information 4 Normative structure of Accounting and its relevance to Tax Law 5 The dialogical relationship between Accounting and Tax Law in the definition of tax materiality 6 Article 109 of the CTN and the incorporation of accounting concepts by Tax Law 7 Conclusions 8 References.

ABSTRACT: This article analyzes, from a theoretical-normative perspective, the relationship between accounting science and Tax Law in the construction of tax materiality. Starting from the notions of ability to pay and the manifestations of wealth (income, property, and consumption), it demonstrates that the tax system structurally depends on accounting information to identify and measure materialities relevant to tax incidence. It examines the normative structure of accounting (NBC, CPC, IFRS) its role in providing the technical lexicon through which the legislator and the tax interpreter describe taxable events. It also analyzes the role of article 109 of the Brazilian Tax Code as an opening clause to accounting concepts, while preserving the relative autonomy of Tax Law. Finally, it discusses, in light of the Tax Incidence Matrix Rule and jurisprudential precedents, how the incorporation of accounting categories influences the delimitation of taxable materiality.

KEYWORDS: Tax Law; Accounting. Ability to Pay Principle. Tax Incidence Matrix Rule. Article 109 of the Brazilian Tax Code.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Tributário, ramo didaticamente autônomo do Direito Público, tem por finalidade a instituição e arrecadação de tributos, sendo balizado por princípios constitucionais, como legalidade, anterioridade, isonomia e, em especial, capacidade contributiva. Para concretizar esse último princípio, o legislador deve identificar, no plano da realidade econômica, materialidades que expressem a aptidão do contribuinte para suportar o ônus fiscal – renda, patrimônio, consumo e outras manifestações de riqueza – convertendo fatos economicamente relevantes em fatos jurídicos tributários.

A identificação e a mensuração dessas grandezas não se realizam a esmo. Dependem de um arcabouço técnico capaz de registrá-las, classificá-las e sintetizá-las. É nesse ponto que se estabelece uma relação essencial com a

ciência contábil. Tendo por objeto o patrimônio e por função a produção de informações fidedignas sobre a situação econômica, financeira e patrimonial das entidades, a contabilidade fornece, em linguagem técnica padronizada, os dados de que o sistema tributário necessita para descrever a materialidade necessária à incidência tributária.

A centralidade da contabilidade é reforçada por sua estrutura normativa. As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, muitas vezes embasadas em pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e nas *International Financial Reporting Standards* (IFRS), conferem uniformidade, comparabilidade e confiabilidade às informações contábeis. Do ponto de vista jurídico, diplomas como o antigo Código Comercial, a Lei das Sociedades por Ações, o Código Civil de 2002 e a legislação que instituiu a Escrituração Contábil Digital consolidaram a obrigatoriedade de escrituração regular e de demonstrações anuais, projetando a contabilidade ao centro da infraestrutura informacional sobre a qual opera o sistema tributário.

No plano estritamente jurídico, o art. 109 do Código Tributário Nacional desempenha papel decisivo nessa mediação. Ao determinar que os princípios gerais de direito privado – e, por extensão, os conceitos contábeis estruturados na legislação societária e nas NBC – sejam utilizados para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de institutos e formas, o dispositivo abre as portas para a incorporação de categorias contábeis na configuração de hipóteses de incidência tributária. Ao mesmo tempo, ressalva que os efeitos jurídicos desses institutos são definidos pelo próprio Direito Tributário, evidenciando um diálogo marcado pela autonomia relativa da ordem jurídica tributária.

Diante desse cenário, a questão que orienta este estudo é: qual o papel da contabilidade na identificação e na mensuração das materialidades tributáveis e como os conceitos contábeis são juridicamente incorporados pelo Direito Tributário brasileiro? O artigo, de natureza teórico-normativa, desenvolve-se a partir de pesquisa bibliográfica e documental em doutrina de Direito Tributário e Contabilidade, bem como em diplomas normativos selecionados (Constituição Federal, Código Tributário Nacional, legislação societária, Código Civil, NBC e pronunciamentos do CPC), além de precedentes dos tribunais superiores. Busca-se analisar como a Contabilidade fornece conceitos e informações indispensáveis para a definição da materialidade tributária, oferecendo um quadro conceitual que servirá de base a estudos posteriores sobre hipóteses específicas em que fatos contábeis são diretamente positivados como elementos da incidência ou da omissão tributária.

2 DIREITO TRIBUTÁRIO, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E AS MATERIALIDADES DE INCIDÊNCIA

O ponto de partida para compreender a aproximação entre o Direito Tributário e a Contabilidade é a própria definição do ramo tributário. Paulo de Barros Carvalho o conceitua como “ramo didaticamente autônomo do Direito, integrado pelo conjunto de proposições jurídico-normativas, que correspondam, direta ou indiretamente, à instituição, arrecadação e fiscalização de tributos”¹. Rubens Gomes de Sousa afirma tratar-se do “ramo do direito público que rege as relações jurídicas entre o Estado e os particulares, decorrentes da atividade financeira do Estado no que se refere à obtenção de receitas que correspondam ao conceito de tributos”². Já Hugo de Brito Machado o descreve como o “ramo do direito que se ocupa das relações entre fisco e as pessoas sujeitas a imposições tributárias de qualquer espécie, limitando o poder de tributar e protegendo o cidadão contra os abusos desse poder”³.

Dessas definições, depreende-se que o Direito Tributário cuida, em essência, das obrigações de fazer, não fazer ou pagar estabelecidas entre o Estado e os contribuintes, por meio das quais o primeiro obtém receitas para o custeio de suas finalidades públicas. A questão metodológica seguinte é: como o ordenamento determina quem deve suportar o encargo tributário e em que medida? A resposta, em sede constitucional, passa pelo princípio da capacidade contributiva, que funciona como critério de justiça distributiva na repartição das cargas fiscais.

Regina Helena Costa define a capacidade contributiva como a “capacidade identificada pelo legislador, que elege o sujeito individualmente considerado, apto a contribuir na medida de suas possibilidades econômicas, suportando o impacto tributário. Nesta capacidade contributiva, desponta o rito gradualístico dos impostos, à luz da progressividade, bem como o respeito ao mínimo existencial e à não confiscabilidade”⁴. A Constituição, portanto, não apenas autoriza a tributação, mas exige que a incidência seja calibrada em função da situação econômica concreta de cada contribuinte.

1. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 15.
2. SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1954. p. 13-14.
3. MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 49.
4. COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 27.

Para concretizar esse princípio, o legislador deve selecionar, no universo dos fatos sociais, aqueles que revelam manifestações de riqueza. Eduardo Sabbag sistematiza cinco tipos de manifestações de riqueza que servem de suporte fático para a incidência tributária: renda, patrimônio, consumo, produção/circulação e transmissão de bens e direitos⁵. Paulo de Barros Carvalho agrupa essas grandezas em três categorias fundamentais – renda, patrimônio e consumo – que funcionam como matrizes econômicas das diversas espécies tributárias⁶. Em qualquer das classificações, a incidência pressupõe algum tipo de acréscimo ou disponibilidade de riqueza, atual ou potencial.

Desse modo, cada tributo pode ser compreendido como um recorte normativo específico dentro desse universo: o imposto sobre a renda toma por base acréscimos patrimoniais periódicos; o imposto sobre a propriedade recai sobre a detenção de determinados ativos; tributos sobre o consumo incidem sobre operações de circulação de bens e serviços. Em todos esses casos, o Direito Tributário descreve, em linguagem normativa, fatos econômicos que expressam a aptidão do sujeito para contribuir.

Surge, então, o problema central que prepara o terreno para a análise contábil: como o Estado identifica e mensura essas manifestações de riqueza que servirão de base para a incidência? O Direito, por si só, não produz medições econômicas; ele qualifica juridicamente realidades que precisam ser previamente observadas, registradas e quantificadas. Para transformar renda, patrimônio e consumo em fatos jurídicos tributários, é indispensável dispor de instrumentos técnicos capazes de registrar operações, mensurar variações patrimoniais e sintetizar essas informações em demonstrativos compreensíveis e comparáveis. É exatamente nesse ponto que se evidencia a necessidade de diálogo com a Contabilidade, cuja função precípua é registrar e mensurar, de forma estruturada, o patrimônio e suas mutações, fornecendo ao sistema tributário a representação padronizada dos fatos econômicos que pretende tributar.

3 A CIÊNCIA CONTÁBIL: OBJETO, FUNÇÃO E USUÁRIOS DA INFORMAÇÃO

A compreensão do papel da Contabilidade no sistema tributário exige, em primeiro lugar, a delimitação de seu objeto, de sua função e dos principais

5. SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. cap. 14, p. 397-413 (Teoria pentapartida: renda, patrimônio, consumo, produção/circulação, transmissão).
6. CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 279-280.

usuários das informações que produz. Sérgio de Iudícibus a define como “o principal sistema de informação e avaliação do patrimônio das entidades, que serve de base para as decisões econômicas de diversos usuários”⁷; José Carlos Marion como “o sistema de informação que mensura, processa e comunica informações financeiras sobre uma entidade econômica, útil aos usuários para a tomada de decisão”⁸; e Hilário Franco como a “ciência que tem por objeto o patrimônio e por função orientar a administração das empresas, fornecer informações a terceiros e proteger os interesses de todos os usuários”⁹.

Dos conceitos apresentados, extraem-se dois elementos centrais: o objeto da contabilidade é o patrimônio da entidade, em suas composições qualitativa (bens, direitos e obrigações) e quantitativa (valores monetários); e sua função precípua é produzir e comunicar informações econômico-financeiras sobre esse patrimônio e suas mutações, destinadas a uma pluralidade de usuários internos e externos. As informações contábeis não retratam apenas a posição patrimonial estática, mas também fluxos e variações ao longo do tempo, por meio de demonstrações como a Demonstração do Resultado do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa. Assim, a contabilidade revela, de forma estruturada, estoques de riqueza (patrimônio) e fluxos de riqueza (receitas, despesas, ganhos, perdas, geração de caixa).

Esses informes se conectam diretamente com as manifestações de riqueza que interessam ao Direito Tributário. Ao mensurar receitas e despesas, a contabilidade fornece elementos para a apuração de renda e de lucro; ao registrar bens, direitos e obrigações, descreve o patrimônio; ao reconhecer custos e estoques, auxilia na mensuração de resultados de produção e circulação; ao refletir transações com clientes e fornecedores, sinaliza operações de consumo e de transmissão de bens e serviços.

A função informacional da contabilidade torna-se ainda mais clara quando se consideram seus usuários. A doutrina distingue usuários internos (sócios, administradores, gestores), que utilizam as informações para planejar, controlar e avaliar o desempenho da entidade, e usuários externos (credores, investidores, trabalhadores, fornecedores, clientes, órgãos reguladores, sociedade em geral) – entre os quais se destaca, para os fins deste estudo, a Administração Tributária. A legislação exige que livros e demonstrações sejam elaborados e mantidos regularmente, não apenas para fins gerenciais

7. IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 21.

8. MARION, José Carlos. **Contabilidade básica**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 27.

9. FRANCO, Hilário. **Contabilidade geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 22.

e societários, mas também para permitir ao Estado conhecer e controlar as manifestações de riqueza dos contribuintes.

Essa centralidade é reforçada por um arcabouço normativo próprio, composto, no Brasil, pelas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e pelos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), em diálogo com as *International Financial Reporting Standards* (IFRS). Essas normas definem categorias fundamentais (ativo, passivo, patrimônio líquido, receita, despesa, resultado, caixa, estoques), estabelecem critérios de mensuração e delinham requisitos de divulgação. Sempre que o legislador ou o intérprete trabalha com termos como "faturamento", "lucro", "receita bruta", "estoques", "patrimônio líquido" ou "caixa", encontra nesse conjunto normativo um referencial técnico seguro.

4 ESTRUTURA NORMATIVA DA CONTABILIDADE E SUA RELEVÂNCIA PARA O DIREITO TRIBUTÁRIO

A relação entre Contabilidade e Direito Tributário não se esgota no plano conceitual nem apenas na exigência jurídica de escrituração. Ela se apoia sobre uma estrutura normativa contábil robusta, que define padrões de reconhecimento, mensuração e apresentação de informações econômico-financeiras. É justamente essa normatização, concentrada nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e fortemente influenciada pelas *International Financial Reporting Standards* (IFRS), que confere densidade técnica aos conceitos utilizados pelo Direito Tributário para descrever hipóteses de incidência e bases de cálculo.

No Brasil, a competência normativa em matéria contábil é exercida, primordialmente, pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), autarquia federal instituída pelo Decreto-lei n. 9.295/1946. O CFC detém poderes para "criar atos normativos na ciência contábil", exercendo essa função por meio da expedição de resoluções que se aplicam a toda atividade exercida no âmbito da Contabilidade. Essas resoluções dão origem às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), de observância obrigatória pelos profissionais e entidades que atuam na área.

As NBC não se limitam a recomendações genéricas. Estabelecem conceitos fundamentais, como os de ativo, passivo, patrimônio líquido, receita, despesa, resultado, caixa, equivalentes de caixa, estoques, exigibilidades etc. Definem critérios de reconhecimento (quando um elemento deve ser registrado), de mensuração (como atribuir valor monetário) e de apresentação (em qual demonstração e de que forma evidenciar a informação). Disciplinam a elaboração das principais demonstrações contábeis: Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado,

Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração dos Fluxos de Caixa, entre outras.

A título de exemplo, a NBC TG – Estrutura Conceitual (Resolução CFC n. 1.374/2011)¹⁰ define ativo como “recurso econômico presente controlado pela entidade como resultado de eventos passados”, enquanto a NBC TG 26 (R5) (Resolução CFC n. 1.688/2022¹¹) estabelece que “as demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade”, exigindo “representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições”. São justamente essas definições e exigências de fidedignidade que servem de referencial técnico quando o legislador ou o intérprete tributário precisa trabalhar com categorias como “ativo”, “patrimônio líquido”, “receita”, “despesa” ou “resultado”.

Do ponto de vista tributário, essa normatização significa que, quando o Direito fala em “lucro”, “faturamento”, “estoques”, “caixa”, “exigibilidades” ou “ativo não contabilizado”, não está se referindo a noções vagas ou puramente econômicas, mas, em regra, a categorias técnicas previamente definidas pelo CFC em suas NBC. Daí a importância de buscar guarida nas resoluções do Conselho Federal de Contabilidade sempre que o Direito Tributário necessitar de um conceito contábil para identificar materialidade tributável.

A estrutura normativa contábil brasileira não é autárquica; ela se insere em um movimento mais amplo de convergência internacional. As *International Financial Reporting Standards* (IFRS), emitidas pelo *International Accounting Standards Board* (IASB), constituem um conjunto de normas contábeis de alcance global, cuja finalidade é padronizar a forma de reconhecimento, mensuração e divulgação de informações financeiras, favorecendo comparabilidade e transparência entre entidades de diferentes países.

No Brasil, o processo de adoção das IFRS é coordenado tecnicamente pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). O CPC reúne o próprio CFC, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil

10. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC n. 1.374, de 8 de dezembro de 2011. Dá nova redação à NBC TG – Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=nbc-tg-estrutura-conceitual-2011>. Acesso em: 1 dez. 2025.
11. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC n. 1.688, de 9 de dezembro de 2022. Aprova a NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tg-26-r5-apresentacao-das-demonstracoes-contabeis/>. Acesso em: 1 dez. 2025.

(Ibracon), a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi), entre outras entidades relevantes.

A principal função do CPC é traduzir e adaptar as normas internacionais (IFRS) à realidade jurídica e econômica brasileira, elaborando pronunciamentos técnicos que servem de base tanto para as NBC quanto para a regulação setorial (CVM, Banco Central, Susep etc.). Dessa forma, boa parte das NBC hoje vigentes é, na prática, a versão brasileira de normas IFRS, ajustadas ao nosso ordenamento.

Essa convergência tem consequências diretas para o Direito Tributário, como: padronização conceitual, que reduz o espaço para interpretações fiscais idiosincráticas que se afastem completamente da realidade contábil; maior sofisticação dos critérios de mensuração – a adoção de bases como “valor justo” ou “valor realizável líquido” em determinadas situações obriga o intérprete tributário a enfrentar temas complexos, como a tributação de ganhos não realizados, a relevância de reavaliações e *impairment*, e a distinção entre variações patrimoniais efetivas e meramente contábeis; ampliação da base informacional – demonstrações mais detalhadas, notas explicativas extensas e divulgações obrigatórias sobre riscos, instrumentos financeiros e estimativas contábeis fornecem ao Fisco um conjunto muito mais rico de dados para fins de fiscalização e interpretação da materialidade tributável.

Ao mesmo tempo, a adoção das IFRS reforçou a separação teórica entre contabilidade societária e fiscalidade. Em tese, as demonstrações devem ser elaboradas segundo critérios técnico-contábeis, ainda que a legislação do Imposto de Renda e de outras exações preveja ajustes específicos para apuração da materialidade apta à incidência tributária. Isso, contudo, não elimina a persistência de tensão entre os dois planos: em diversas controvérsias, o ponto central é justamente se o conceito fiscal adotado pelo Fisco e pelo legislador respeita – ou não – a lógica e os contornos dos conceitos contábeis, tais como estruturados nas NBC e nas IFRS.

Considerada em seu conjunto, a estrutura normativa da Contabilidade brasileira – CFC, NBC, CPC, IFRS – funciona como um verdadeiro repositório de conceitos técnicos aos quais o Direito Tributário recorre, ainda que nem sempre de maneira expressa, para descrever hipóteses de materialidades tributárias. Alguns exemplos extraídos do próprio ordenamento ilustram essa afirmação:

- ▷ O Imposto sobre a Renda tem por materialidade “renda e proventos de qualquer natureza” (art. 153, III, CF/88). A compreensão do que seja “renda” – acréscimo patrimonial – é fortemente influenciada pelos critérios contábeis

de reconhecimento de receitas e despesas, bem como pela noção de resultado econômico consagrada nas NBC e na Estrutura Conceitual.

▷ A contribuição ao PIS/Pasep e a Cofins, em regime não cumulativo, utilizam como base de cálculo a receita bruta ou o faturamento. Nos casos paradigmáticos julgados pelo STF (RE 574.706/PR¹² – exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins; RE 587.108/SP¹³ – exclusão do ISS), a Corte dialoga diretamente com conceitos econômico-contábeis de “faturamento” e “receita”, afirmando que valores que apenas transitam pela contabilidade como passivos a repassar ao Fisco (ICMS, ISS) não se qualificam como receita própria da empresa.

▷ No Tema 779 do STJ (REsp 1.221.170/PR¹⁴), ao tratar do conceito de “insumo” para fins de creditamento de PIS/Cofins, o Tribunal adota critérios de essencialidade e relevância para a atividade econômica do contribuinte, aproximando-se de uma leitura funcional dos custos e despesas, que ecoa preocupações típicas da contabilidade de custos e da mensuração do resultado.

▷ Tributos sobre o patrimônio (IPTU, IPVA, ITR) e sobre a transmissão de bens e direitos (ITCD, ITBI) dependem, em larga medida, de critérios contábeis e avaliativos para definir o valor dos ativos, influenciando diretamente a base de cálculo.

▷ As legislações estaduais que tratam das presunções de omissão de receita de ICMS utilizam conceitos como “ativo”, “disponibilidades”, “caixa”, que são definidos pela NBC TG Estrutura Conceitual¹⁵ (CPC 00R2).

Em todos esses casos, o aplicador do Direito Tributário é chamado a atribuir conteúdo a termos cuja densidade técnica foi, em grande medida, construída pela ciência contábil e positivada nas NBC, nos pronunciamentos do CPC e nas

12. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017, **DJe** 15.03.2017. Tema 69 de Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2579191>. Acesso em: 1 dez. 2025.

13. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 587.108/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 19.10.2011, **DJe** 27.10.2011. Tema 347 de Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2642109>. Acesso em: 1 dez. 2025.

14. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.221.170/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09.03.2018, **DJe** 19.03.2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1221170&repetitivos=REPETITIVOS>. Acesso em: 1 dez. 2025.

15. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC n. 1.374, de 8 de dezembro de 2011. Dá nova redação à NBC TG – Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=nbc-tg-estrutura-conceitual-2011>. Acesso em: 1 dez. 2025.

IFRS. Quando o art. 109 do CTN autoriza o uso de “princípios gerais de direito privado” para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de institutos e conceitos, ele está, em última análise, abrindo as portas para que esses conceitos contábeis normatizados sejam utilizados como parâmetros de interpretação.

Daí decorre uma conclusão importante para o recorte do estudo: não é metodologicamente neutro definir materialidades tributárias ignorando a estrutura conceitual e normativa da Contabilidade. Sempre que o legislador opta por tributar renda, lucro, faturamento, receita, patrimônio, estoques ou ganhos de capital, está, ainda que tacitamente, dialogando com as categorias tais como tratadas nas NBC e nas IFRS. A fidelidade – ou o afastamento – em relação a esses conceitos técnicos é, muitas vezes, o núcleo do debate jurídico travado nos tribunais.

Conectando essa discussão com a metodologia da regra-matriz de incidência tributária (RMIT), proposta por Paulo de Barros Carvalho e desenvolvida por Lucas Galvão de Britto¹⁶:

$$D \{ [Cm (v.c) . Ct . Ce] [Cp (Sa . Sp) . Cq (bc . al)] \}$$

Em que:

✓ no antecedente:

- ▷ Cm = critério material (verbo + complemento);
- ▷ Ct = critério temporal;
- ▷ Ce = critério espacial;

✓ no consequente:

- ▷ Cp = critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo);
- ▷ Cq = critério quantitativo (base de cálculo e alíquota).

O critério material é, por assim dizer, o núcleo da hipótese de incidência: um verbo no infinitivo, acompanhado de complemento, que descreve o fato econômico-jurídico que, uma vez ocorrido, desencadeia o dever de pagar tributo. No caso do Imposto sobre a Renda, por exemplo, parte-se do comando do art. 153, III, da Constituição Federal: “Compete à União instituir impostos sobre: [...] III – renda e proventos de qualquer natureza”.

A doutrina costuma reconstruir o critério material desse imposto como a conduta de auferir renda e proventos de qualquer natureza. A pergunta inevitável é: o

16. BRITTO, Lucas Galvão de. **Tributar na era da técnica**: como as definições feitas pelas agências reguladoras vêm influenciando a interpretação das normas tributárias. São Paulo: Noeses, 2018.

que é "renda"? A resposta dificilmente pode ser encontrada apenas em textos jurídicos; ela demanda diálogo com a Contabilidade, que, por meio das NBC e da Estrutura Conceitual, define:

- ▷ o que é receita;
- ▷ o que é despesa;
- ▷ o que é resultado;
- ▷ como se mensuram acréscimos patrimoniais em determinado período.

Assim, a estrutura normativa da Contabilidade não é apenas um pano de fundo técnico, mas um elemento constitutivo da própria forma como o Direito Tributário enxerga e recorta a realidade econômica. Sem esse arcabouço – CFC, NBC, CPC, IFRS – o sistema tributário careceria de um vocabulário técnico e de instrumentos minimamente consistentes para transformar fatos econômicos em fatos jurídicos tributários.

5 A RELAÇÃO DIALÓGICA ENTRE CONTABILIDADE E DIREITO TRIBUTÁRIO NA DEFINIÇÃO DA MATERIALIDADE TRIBUTÁRIA

A partir do que foi exposto, evidencia-se uma interdependência funcional entre Direito Tributário e Contabilidade: o primeiro necessita de informações sobre manifestações de riqueza para identificar materialidades tributáveis; a segunda tem por função produzir informações patrimoniais, econômicas e financeiras das entidades. Essa interdependência não é apenas teórica, mas resulta de um processo histórico de influência recíproca, em que o Direito, de um lado, exige, estrutura e utiliza a escrituração contábil e, de outro, a legislação tributária condiciona e, em certa medida, conforma a prática contábil.

As normas contábeis disciplinam o registro, a organização e a apresentação das informações econômico-financeiras, assegurando uniformidade, fidedignidade e comparabilidade das demonstrações. No plano jurídico, essa linguagem técnica foi progressivamente incorporada pelo ordenamento. O antigo Código Comercial (Lei n. 556/1850) já impunha a manutenção de livros mercantis e a elaboração de balanços anuais. O Decreto-lei n. 2.627/1940 detalhou a obrigação de escrituração uniforme e exigiu balanço patrimonial e conta de lucros e perdas. A Lei n. 6.404/1976 deu um salto qualitativo ao exigir a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e ampliar o rol de demonstrações obrigatórias, que passaram a fornecer, de modo sistemático, informações relevantes também para a fiscalização tributária.

Na década de 1990, as Leis ns. 8.218/1991 e 9.779/1999 intensificaram o vínculo entre escrituração e controle fiscal, preparando o terreno para o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e, em particular, para a Escrituração Contábil Digital (ECD), instituída pelo Decreto n. 6.022/2007. O Código Civil de 2002, inspirado na Lei das S.A., generalizou a obrigatoriedade de contabilidade para empresários e sociedades empresárias (arts. 1.179 a 1.195). Com isso, os dados necessários para identificar renda, patrimônio, consumo e demais manifestações de riqueza passaram a estar, por imposição legal, registrados em livros e demonstrações sujeitos ao escrutínio fiscal. A contabilidade converte-se, assim, em verdadeira infraestrutura informacional do sistema tributário.

Se, por um lado, o Direito Tributário se vale das informações contábeis, por outro, a prática contábil foi e ainda é fortemente influenciada pelas normas fiscais. O **Manual de contabilidade societária** registra que a contabilidade "sempre foi muito influenciada pelos limites e critérios fiscais, particularmente os da legislação de Imposto de Renda", o que, ao mesmo tempo que trouxe contribuições importantes, limitou a evolução dos princípios contábeis e levou muitas empresas a escriturar "com base nos preceitos e formas de legislação fiscal, os quais nem sempre se baseavam em critérios contábeis corretos"¹⁷. Em vez de partir de critérios técnico-científicos (NBC, IFRS) e, a partir deles, promover ajustes fiscais, historicamente prevaleceu, em muitos casos, o movimento inverso: a escrituração foi moldada diretamente para atender às exigências da legislação do Imposto de Renda e de outros tributos.

Esse predomínio do "olhar fiscal" gerou distorções, com a confusão entre critérios contábeis e regras de política tributária (por exemplo, na depreciação, na postergação de receitas ou na aceleração de despesas). O processo de convergência às IFRS e a atuação do CPC buscaram reequilibrar essa relação, reafirmando que a finalidade das demonstrações contábeis é informar investidores, credores e demais usuários, e não servir diretamente como base de cálculo de tributos. Ainda assim, a influência recíproca permanece: o legislador tributário continua a apoiar-se em categorias e valores contábeis, ao passo que contadores não podem ignorar os efeitos fiscais das escolhas contábeis.

A análise histórica e normativa permite enunciar três ideias centrais: (i) o Direito molda a Contabilidade ao exigir escrituração e demonstrações, criar obrigações acessórias e sistemas digitais e editar legislação tributária que influencia o modo como os resultados são reportados; (ii) a Contabilidade molda o Direito Tributário ao fornecer conceitos técnicos (ativo, passivo, patrimônio

17. GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 64.

líquido, receita, despesa, lucro, estoques, caixa) e dados estruturados que servem de base para tributos sobre renda, patrimônio e consumo e para a própria prova em matéria fiscal; e (iii) esse diálogo é assimétrico, mas indispensável, pois o Direito Tributário, amparado em sua autonomia relativa e em dispositivos como o art. 109 do CTN, pode atribuir efeitos próprios aos conceitos contábeis, mas não tem condições de tributar manifestações de riqueza sem a linguagem e os instrumentos de mensuração desenvolvidos pela Contabilidade.

6 ART. 109 DO CTN E A INCORPORAÇÃO DOS CONCEITOS CONTÁBEIS PELO DIREITO TRIBUTÁRIO

A análise da relação entre Contabilidade e Direito Tributário ficaria incompleta sem o exame do papel desempenhado pelo art. 109 do Código Tributário Nacional na mediação entre essas duas ordens normativas. O dispositivo assim dispõe:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários, salvo se a lei os prever expressamente.

Trata-se de norma dirigida ao aplicador do Direito Tributário que, como você já antecipou no texto original, pode ser compreendida sob duas vertentes complementares.

Em primeiro lugar, o art. 109 funciona como cláusula de abertura do Direito Tributário aos conceitos do direito privado. Ao afirmar que os princípios gerais de direito privado devem ser utilizados para a pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas, o CTN reconhece que a ordem tributária não cria, isoladamente, todo o vocabulário de que necessita para descrever as materialidades de incidência.

Quando a legislação tributária se refere, por exemplo, a "propriedade", "posse", "contrato", "renda", "lucro", "faturamento", "patrimônio líquido", "transmissão de bens e direitos", "obrigação", "crédito" ou "débito", ela está dialogando com categorias já estruturadas pelo direito civil, pelo direito comercial e pelo direito societário – e, em muitos casos, com conceitos contábeis que esses ramos incorporam.

No âmbito das atividades empresariais, essa interpenetração é ainda mais intensa. A legislação societária e o Código Civil, ao disciplinarem balanços, lucros, reservas, distribuição de dividendos, capital social, patrimônio líquido e escrituração, fazem uso direto de categorias da ciência contábil, muitas delas

detalhadas nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e nos pronunciamentos do CPC. Como as materialidades tributárias, em grande parte, incidem sobre resultados econômicos e situações patrimoniais das entidades, é natural que, ao definir "o que" será tributado, o legislador busque apoio nesses conceitos.

Dessa perspectiva, o art. 109 legitima o recurso, pelo intérprete tributário, às definições técnico-contábeis, quando se trata de identificar o conteúdo econômico de expressões como "renda", "lucro", "receita", "faturamento", "patrimônio líquido", "estoques", "ativos" e "passivos"; delimitar o alcance de institutos como "contrato de compra e venda", "prestação de serviços", "empréstimo", "arrendamento" ou "participação societária", cujos efeitos são espelhados na contabilidade; e compreender a forma como essas realidades são registradas e mensuradas nas demonstrações contábeis.

Em outras palavras, o dispositivo abre a porta para que a Contabilidade funcione como uma espécie de "gramática técnica" por meio da qual o Direito Tributário descreve as manifestações de riqueza que pretende alcançar.

A segunda parte do art. 109, contudo, adverte que os princípios gerais de direito privado – e, por consequência, os conceitos contábeis por eles absorvidos – não são utilizados para a definição dos efeitos tributários, "salvo se a lei os prever expressamente". A mensagem é clara: o Direito Tributário importa conceitos, mas não importa automaticamente seus efeitos jurídicos.

Isso significa que a caracterização de determinado fato como "renda", "lucro", "faturamento" ou "patrimônio" pode seguir, em larga medida, o que dizem as normas contábeis e civis. Porém, a decisão sobre se e como esses fatos serão tributados – alíquotas, base de cálculo, sujeição passiva, hipóteses de isenção, deduções, créditos etc. – é tomada pelo próprio legislador tributário, em conformidade com os princípios constitucionais e com a sistemática de cada tributo.

Um acréscimo patrimonial reconhecido contabilmente como receita pode ser excluído da incidência do Imposto de Renda por disposição legal específica; inversamente, certos ajustes contábeis (como reavaliações ou reversões de provisões) podem ser neutralizados na apuração da base de cálculo fiscal. A mesma lógica se aplica a contribuições incidentes sobre faturamento ou receita bruta (PIS/Cofins), em que o legislador define, com maior ou menor aderência ao conceito contábil, o que integra ou não a base de cálculo.

A noção de autonomia relativa do Direito Tributário se manifesta como autonomia conceitual limitada – o sistema tributário não é obrigado a seguir, de forma cega, todos os contornos dos conceitos contábeis, tampouco pode ignorá-los completamente, sob pena de arbitrariedade e insegurança jurídica – e autonomia na atribuição de efeitos – ainda que adote determinado conceito tal

como definido na Contabilidade, o legislador pode atribuir-lhe efeitos tributários diferenciados (por exemplo, permitindo ou vedando dedutibilidade, concedendo créditos, isenções, regimes especiais etc.).

Essa tensão – entre a necessidade de dialogar com a Contabilidade e a preservação da autonomia do Direito Tributário – está na raiz de grande parte dos litígios tributários contemporâneos. Com frequência, a Administração Tributária adota interpretações que tensionam – ou mesmo distorcem – o significado técnico desses conceitos, gerando litígios que acabam submetidos ao crivo dos tribunais superiores. Como exemplos, temos os citados REsp 1.221.170/PR (Tema 779/STJ), RE 574.706/PR (Tema 69/STF) e RE 587.108/SP¹⁸ (Tema 347/STF) – neste último, em que o Tribunal concluiu que o ISS, pago pelo tomador e repassado pelo prestador ao Município, não integra a base de cálculo do PIS/Cofins, justamente por não se qualificar como “faturamento” ou “receita bruta” própria da empresa, reforçando o diálogo com a noção contábil de receita.

7 CONCLUSÕES

O percurso desenvolvido neste artigo permitiu explicitar, em perspectiva sistêmica, a relação estrutural entre o Direito Tributário e a Contabilidade. Partindo das definições clássicas de Direito Tributário em Paulo de Barros Carvalho, Rubens Gomes de Sousa e Hugo de Brito Machado, verificou-se que esse ramo jurídico se volta, em essência, à instituição, à arrecadação e à fiscalização de tributos, disciplinando as relações entre Fisco e contribuintes e limitando o poder de tributar. A concretização do princípio da capacidade contributiva, tal como formulado por Regina Helena Costa, exige que o legislador selecione, entre os inúmeros fatos sociais, aquelas situações que exprimem manifestações de riqueza – renda, patrimônio, consumo, produção/circulação e transmissão de bens e direitos, conforme as tipologias de Sabbag e de Paulo de Barros.

A partir desse recorte, tornou-se evidente que o Direito Tributário não dispõe, por si só, dos instrumentos necessários para identificar e mensurar essas manifestações de riqueza. Ele descreve, em linguagem normativa, fatos econômicos que precisam ser previamente observados, registrados e quantificados. É nesse ponto que a Contabilidade se apresenta como ciência vocacionada a suprir essa lacuna. Pelos conceitos de *Iudicibus*, Marion e Hilário Franco, a Contabilidade tem por objeto o patrimônio e por função produzir e comunicar informações

18. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 587.108/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 19.10.2011, **DJe** 27.10.2011. Tema 347 de Repercussão Geral. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2642109>. Acesso em: 1 dez. 2025.

econômico-financeiras a múltiplos usuários. Suas demonstrações, ao evidenciar estoques e fluxos de riqueza (patrimônio, receitas, despesas, resultado, fluxos de caixa), oferecem ao sistema tributário a base informacional indispensável para a identificação das materialidades de incidência.

Mostrou-se, ainda, que essa função informacional é garantida e qualificada por um arcabouço normativo próprio. As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), e os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), alinhados às *International Financial Reporting Standards* (IFRS), definem categorias fundamentais – ativo, passivo, patrimônio líquido, receita, despesa, resultado, caixa, estoques, exigibilidades – e estabelecem critérios de reconhecimento, mensuração e apresentação. Em consequência, quando o legislador tributário e o intérprete falam em renda, lucro, faturamento, receita bruta, patrimônio líquido, ativo ou passivo, estão lidando com conceitos cuja densidade técnica foi construída, em larga medida, por esse sistema normativo contábil.

Paralelamente, o exame da evolução legislativa – do antigo Código Comercial de 1850, passando pelo Decreto-lei n. 2.627/1940, pela Lei n. 6.404/1976, pelas Leis ns. 8.218/1991 e 9.779/1999, pelo Decreto n. 6.022/2007 (SPED/ECD) e pelo Código Civil de 2002 – evidenciou que o próprio Direito impôs e ampliou a obrigatoriedade da escrituração contábil. A exigência de livros regulares e demonstrações anuais, inicialmente voltada à proteção de credores e sócios, consolidou-se como condição de transparência no ambiente empresarial e como instrumento de fiscalização fiscal. Com isso, a contabilidade passou a funcionar como verdadeira infraestrutura informacional do sistema tributário, na medida em que os dados necessários para identificar renda, patrimônio e consumo devem, por imposição legal, constar de registros acessíveis ao Fisco.

O estudo também evidenciou que essa relação é recíproca e tensionada. O **Manual de contabilidade societária** registra que a contabilidade "sempre foi muito influenciada pelos limites e critérios fiscais, particularmente os da legislação de Imposto de Renda", o que, ao mesmo tempo que trouxe contribuições relevantes, "limitou a evolução dos princípios fundamentais de contabilidade" e dificultou a adoção prática de princípios contábeis adequados, já que muitas empresas passaram a escriturar "com base nos preceitos e formas de legislação fiscal, os quais nem sempre se baseavam em critérios contábeis corretos". Esse dado empírico revela um diálogo assimétrico: de um lado, o Direito Tributário depende da Contabilidade para apreender a realidade econômica; de outro, a disciplina fiscal influencia – e, por vezes, distorce – a prática contábil, orientando-a para finalidades arrecadatórias.

Nesse cenário, o art. 109 do Código Tributário Nacional emerge como peça normativa central. Ao determinar que os princípios gerais de direito privado sejam utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas – mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários –, o dispositivo cumpre dupla função. Primeiro, atua como porta de entrada conceitual, autorizando que o intérprete tributário recorra às categorias do direito privado e, por extensão, às categorias contábeis positivadas na legislação societária, no Código Civil e nas NBC, para dar conteúdo a termos como “renda”, “lucro”, “faturamento”, “patrimônio líquido”, “ativo”, “passivo”, “contratos”, “propriedade” e “transmissão de bens”. Segundo, preserva a autonomia relativa do Direito Tributário, ao afirmar que os efeitos tributários decorrentes desses institutos são definidos pela própria legislação fiscal, permitindo ao legislador modular ou afastar determinados reflexos econômicos na apuração da base de cálculo.

A conjugação do art. 109 do CTN com a metodologia da regra-matriz de incidência tributária evidencia, de forma ainda mais clara, a importância da normatização contábil. O critério material da RMIT – estruturado como verbo e complemento – frequentemente recorre a conceitos contábeis (auferir renda, obter lucro, auferir faturamento, possuir determinado patrimônio ou ativo). Do mesmo modo, o critério quantitativo – especialmente a base de cálculo – depende diretamente de critérios contábeis de mensuração de receitas, despesas, estoques, ativos e passivos. Sem esse pano de fundo normativo, a própria operacionalização da capacidade contributiva ficaria comprometida.

Diante de todo o exposto, pode-se enunciar, em síntese, que o Direito Tributário depende estruturalmente da Contabilidade para identificar e mensurar as materialidades de incidência. A capacidade contributiva, enquanto critério de justiça na distribuição das cargas fiscais, só pode ser concretizada quando se dispõe de um sistema técnico de registro e mensuração das manifestações de riqueza – função exercida pela Contabilidade.

A estrutura normativa da Contabilidade (NBC, CPC, IFRS) fornece o léxico técnico com que o Direito Tributário descreve materialidades e bases de cálculo. Categorias como ativo, passivo, patrimônio líquido, receita, despesa, lucro, faturamento, estoques, caixa e exigibilidades, tais como definidas pela ciência contábil e positivadas em normas, são incorporadas à regra-matriz de incidência tributária, especialmente no critério material e no critério quantitativo, ainda que o legislador tributário possa, em certos casos, adaptar seus efeitos.

O art. 109 do CTN é a chave normativa que permite essa integração, sem submeter o Direito Tributário integralmente ao direito privado/contábil, mas

exigindo um diálogo metodológico qualificado. Ele autoriza a busca do conteúdo dos conceitos no direito privado (e na Contabilidade), ao mesmo tempo que resguarda a autonomia tributária para definir consequências fiscais próprias, cabendo ao Poder Judiciário controlar eventuais distorções na apropriação desses conceitos.

8 REFERÊNCIAS

BRITTO, Lucas Galvão de. **Tributar na era da técnica**: como as definições feitas pelas agências reguladoras vêm influenciando a interpretação das normas tributárias. São Paulo: Noeses, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC n. 1.374, de 8 de dezembro de 2011. Dá nova redação à NBC TG – Estrutura Conceitual – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 2011. Disponível em: <https://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=nbc-tg-estrutura-conceitual-2011>. Acesso em: 1 dez. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resolução CFC n. 1.688, de 9 de dezembro de 2022. Aprova a NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tg-26-r5-apresentacao-das-demonstracoes-contabeis/>. Acesso em: 1 dez. 2025.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da capacidade contributiva**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

FRANCO, Hilário. **Contabilidade geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

GELBCKE, Ernesto Rubens *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MARION, José Carlos. **Contabilidade básica**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de direito tributário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOUSA, Rubens Gomes de. **Compêndio de legislação tributária**. 2. ed. Rio de Janeiro: Edições Financeiras, 1954.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1. Seção). Recurso Especial n. 1.221.170/PR. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 9 mar. 2018. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1221170&repetitivos=REPETITIVOS>. Acesso em: 1 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 574.706/PR [Tema 69 de Repercussão Geral]. Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 15 mar. 2017. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2579191>. Acesso em: 1 dez. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1. Turma). Recurso Extraordinário n. 587.108/SP [Tema 347 de Repercussão Geral]. Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 19 out. 2011. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2011. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2642109>. Acesso em: 1 dez. 2025.